

# PRINCÍPIOS CARE PARA GOVERNANÇA DE DADOS DE POVOS INDÍGENAS: FUNDAMENTOS LEGAIS E CASOS PRÁTICOS<sup>1</sup>

## CARE PRINCIPLES FOR INDIGENOUS PEOPLES DATA GOVERNANCE: LEGAL BASIS AND CASE STUDY

Emanuelle Torino<sup>2</sup>

Ana Luiza Gregorio Vidotti<sup>3</sup>

Caio Saraiva Coneglian<sup>4</sup>

Silvana Aparecida Borsetti Gregório Vidotti<sup>5</sup>

**Resumo:** Neste estudo, temos como contexto o tratamento de dados orientados por pessoas, estabelecido pelos Princípios CARE para a governança de dados indígenas, considerando o aparato legal disponível. Assim, o estudo objetiva apresentar os fundamentos legais relacionados aos Princípios CARE, bem como as iniciativas internacionais em desenvolvimento, como forma de ampliar as discussões no cenário brasileiro. Foi realizada a pesquisa exploratória para o levantamento da literatura concernente ao tema, bem como o processo investigativo acerca das iniciativas de diferentes países quanto à aplicação dos Princípios CARE, dentre as quais quatro foram analisadas e apresentadas visando contribuir para a ampliação das discussões acerca do tratamento dos dados e a soberania dos povos indígenas brasileiros.

**Palavras-Chave:** princípios CARE; povos indígenas; governança de dados de povos indígenas.

**Abstract:** *In this study, we have as a context the processing of people-oriented data, established by the CARE Principles for the governance of indigenous data, considering the available legal apparatus. Thus, the study aims to present the legal foundations related to the CARE Principles, as well as the international initiatives under development, as a way of expanding discussions in the Brazilian scenario. Exploratory research was carried out to survey the literature on the subject, as well as the investigative process on the initiatives of different countries regarding the application of the CARE*

---

<sup>1</sup> Texto ampliado a partir de artigo submetido, avaliado, aprovado, apresentado e premiado no XXIII ENANCIB.

<sup>2</sup> Doutora em Ciência da Informação. Universidade Tecnológica Federal do Paraná (UTFPR). E-mail: [emanuelle@utfpr.edu.br](mailto:emanuelle@utfpr.edu.br). ORCID: 0000-0002-3791-9884.

<sup>3</sup> Doutoranda em Direito Internacional. Universidade de São Paulo (USP). E-mail: [anavidotti@usp.br](mailto:anavidotti@usp.br). ORCID: 0000-0001-9014-9770.

<sup>4</sup> Doutor em Ciência da Informação. Universidade de Marília (UNIMAR); Universidade Estadual Paulista (UNESP); Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT). Email: [caioconeglian@gmail.com](mailto:caioconeglian@gmail.com). ORCID: 0000-0002-6126-9113.

<sup>5</sup> Doutora em Educação. Universidade Estadual Paulista (UNESP); Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT). E-mail: [silvana.vidotti@unesp.br](mailto:silvana.vidotti@unesp.br). ORCID: 0000-0002-4216-0374.

*Principles, among which four were analyzed and presented in order to contribute to the expansion of discussions about the treatment of data and the sovereignty of Brazilian indigenous peoples.*

**Keywords:** CARE principles; indigenous peoples; data governance of indigenous peoples.

## 1 INTRODUÇÃO

As discussões recentes acerca da gestão e governança de dados levou a comunidade a buscar elementos que possam embasar aspectos teóricos e práticos para um processo realizado de forma cotidiana, mas que até então não possuía visibilidade no contexto atual. Desta forma, os processos de coleta, tratamento, armazenamento, disponibilização, acesso e uso de dados, quer seja por pessoas, quer seja por máquinas, requerem que haja conhecimento dos aspectos éticos, legais e técnicos relacionados.

Neste estudo, temos como contexto o tratamento de dados orientados por pessoas, estabelecido pelos Princípios CARE<sup>6</sup> para a governança de dados de povos indígenas. A preservação dos dados de povos indígenas é de fundamental importância para garantir a autodeterminação e a soberania informacional desses povos, respeitando sua identidade cultural, conhecimentos tradicionais e direitos coletivos. A proteção adequada desses dados não só impede a exploração indevida e a apropriação cultural, como também fortalece as comunidades indígenas na defesa de seus interesses e na manutenção de seu patrimônio imaterial.

Assim, o estudo objetiva apresentar os fundamentos legais relacionados aos Princípios CARE para a governança de dados de povos indígenas, bem como iniciativas internacionais em desenvolvimento, como forma de ampliar as discussões no cenário brasileiro. Para tanto, foi realizada a pesquisa exploratória para o levantamento da literatura concernente ao tema, bem como o processo investigativo acerca das

---

<sup>6</sup> CARE é um acrônimo para *Collective Benefit* (Benefício Coletivo), *Authority to Control* (Autoridade para Controlar), *Responsibility* (Responsabilidade) e *Ethics* (Ética).

iniciativas de diferentes países quanto à aplicação dos Princípios CARE. Dessas iniciativas, quatro foram analisadas e apresentadas neste trabalho, visando contribuir para a ampliação das discussões acerca do tratamento dos dados de povos indígenas brasileiros.

Ao respeitar e incorporar os Princípios CARE na governança de dados, é possível promover uma abordagem ética e responsável, que reconhece e valoriza o papel central dos povos indígenas na gestão de seus próprios dados e informações, assegurando que suas vozes e perspectivas sejam plenamente respeitadas e integradas em qualquer iniciativa de tratamento de dados.

## 2 FUNDAMENTOS LEGAIS RELACIONADOS AOS POVOS INDÍGENAS

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, elaborada pelo Conselho de Direitos Humanos, foi aprovada em 2007 e publicada em 2008 (Nações Unidas, 2008). A significativa representatividade dessa Declaração é evidenciada pela votação, que contou com 143 votos favoráveis, 11 abstenções e apenas 4 votos contrários. Destaca-se que os países que votaram contra - Estados Unidos, Nova Zelândia, Austrália e Canadá - são todos de língua inglesa e possuem considerável população indígena. A natureza jurídica da Declaração é classificada como *soft law*, visto que suas normas não possuem caráter vinculante, e primária, uma vez que foi redigida por Estados e não por organizações não governamentais (Ramos, 2023).

Apesar disso, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas deve servir como base para a proteção dos povos indígenas e para auxiliar na interpretação de normas internacionais vinculantes na aplicação de direitos eventualmente aplicáveis à questão indígena. A declaração abrange os dois principais pilares de Direitos Humanos, quais sejam, os direitos civis e políticos, bem como os

direitos econômicos, sociais e culturais.

Segundo Ramos (2023), os principais direitos previstos no documento são: a) pleno exercício dos Direitos Humanos, sem discriminação; b) autodeterminação; c) direito ao território; d) direito ao consentimento livre, prévio e informado; e) direito à educação e à saúde de acordo com suas práticas; f) direito ao desenvolvimento; g) direito à cultura; h) direito à propriedade imaterial sobre o conhecimento tradicional; i) direito à manutenção dos contatos transfronteiriços; e j) compatibilizar as regras indígenas com as regras de Direitos Humanos. Cumpre, então, abordar, ainda que rapidamente, os principais pontos desses direitos.

No que tange ao pleno exercício dos Direitos Humanos, sem discriminação (a), os indígenas têm direito ao pleno desfrute de todos os Direitos Humanos e liberdades individuais reconhecidos pela Carta das Nações Unidas, pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo direito internacional dos direitos humanos, ou seja, têm os mesmos direitos da sociedade em geral e não devem sofrer nenhum tipo de discriminação no acesso a eles.

A autodeterminação (b) significa respeitar o direito de que os povos indígenas determinem livremente sua condição política e busquem livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. Confere-se, dessa forma, o direito à autonomia ou ao autogoverno nas questões relativas aos assuntos internos e locais.

O direito ao território (c), por sua vez, confere direito às terras, territórios e recursos que os povos indígenas possuem e ocupam tradicionalmente, não podendo ser removidos à força de suas terras ou territórios.

O direito ao consentimento livre, prévio e informado (d) oferece o direito à consulta e ao consentimento antes de adoção e aplicação de medidas legislativas e administrativas que afetem os povos indígenas. Os direitos à educação e à saúde (e), ao desenvolvimento (f) e à cultura (g) significam a garantia de que os povos indígenas

podem estabelecer seus sistemas e instituições que garantam suas tradições e costumes, em consonância com suas práticas, prioridades e estratégias. Ainda, têm direito à propriedade intelectual sobre seu patrimônio cultural, conhecimentos e expressões culturais tradicionais (h).

Por fim, têm direito de manter e desenvolver contatos, relações e cooperação com seus próprios membros e com povos através das fronteiras (i) e têm direito de promover, desenvolver e manter suas estruturas institucionais, costumes e tradições, em conformidade com as normas internacionais de Direitos Humanos (j).

Diante do exposto, entende-se que a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas fornece uma gramática de direitos aplicada à matéria indígena, ao mesmo tempo que visa assegurar os usos e costumes de cada comunidade (Ramos, 2023). Assim, estabelece princípios fundamentais que podem ser aplicados ao contexto da governança de dados.

Em particular, destaca-se o direito dos povos indígenas à autodeterminação, ao controle sobre seus próprios recursos e conhecimentos, e ao consentimento livre, prévio e informado (Artigos 3, 18 e 19). Esses princípios formam a base da gramática de proteção de dados indígenas ao garantir que os povos indígenas tenham o controle sobre a coleta, o uso e o compartilhamento de dados e informações que lhes dizem respeito.

Além disso, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas reconhece o direito dos povos indígenas a manter e proteger seus conhecimentos tradicionais e práticas culturais (Artigos 11 e 31), o que inclui a proteção dos dados e informações que incorporam esses conhecimentos. Dessa forma, embora não mencione explicitamente a proteção de dados, a Declaração fornece uma estrutura ética e legal que apoia a criação de políticas e práticas para a governança responsável dos dados indígenas, alinhando-se aos Princípios CARE, que

buscam garantir que a coleta, o tratamento e o (re)uso de dados de povos indígenas respeitem os seus direitos e interesses.

Apesar disso, ainda há grande carência normativa internacional para a proteção dos direitos dos povos indígenas, sendo que a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é o maior documento vinculante nessa seara (Ramos, 2023). Nota-se que a supramencionada Convenção nº 169 da OIT foi internalizada por meio do Decreto nº 5.051 de 19 de abril de 2004 (Brasil, 2004), posteriormente substituído pelo Decreto nº 10.088 de 05 de novembro de 2019 (Brasil, 2019) que consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho.

Essa convenção ressalta a importância de garantir o acesso dos povos indígenas aos direitos humanos fundamentais, no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram, e evidencia a necessidade de articular contribuição dos povos indígenas e tribais à diversidade cultural, à harmonia social e ecológica da humanidade e à cooperação e compreensão internacionais. Dessa forma, o Brasil encontra-se obrigado a respeitar os valores e direitos assegurados nesta Convenção, devendo:

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim (Brasil, 2019, online).

Assim, apesar da Convenção nº 169 da OIT não mencionar explicitamente a

proteção de dados, seus princípios de autodeterminação, consentimento e proteção dos conhecimentos tradicionais fornecem uma base sólida para a implementação de políticas e práticas que respeitem e protejam os dados indígenas de maneira alinhada com os direitos desses povos.

Além desses documentos de proteção de Direitos Humanos de caráter global, cumpre debater documentos e a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos no que tange à proteção dos povos indígenas.

A Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas (Organization of American States, 2016), adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 2016, representa um marco significativo no reconhecimento e proteção dos direitos dos povos indígenas nas Américas. Este documento reafirma o direito à autodeterminação, permitindo que os povos indígenas controlem suas próprias instituições, práticas culturais e sociais, e formas de desenvolvimento econômico. A Declaração enfatiza a importância de preservar e proteger os conhecimentos tradicionais e culturais indígenas, reconhecendo que esses conhecimentos são fundamentais para a identidade e a continuidade cultural dos povos indígenas.

Além disso, a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas consagra o princípio do consentimento livre, prévio e informado, que exige que os Estados consultem os povos indígenas e obtenham seu consentimento antes de implementar qualquer medida que possa afetar seus direitos. Este princípio é crucial para garantir que os povos indígenas mantenham controle sobre suas terras, recursos, dados e patrimônio cultural. A Declaração, portanto, não apenas reconhece os direitos dos povos indígenas em termos gerais, mas também fornece um quadro robusto para a proteção desses direitos, incluindo o respeito às suas práticas culturais e a garantia de sua participação nos processos decisórios que os afetam.

Em dois casos recentes julgados pela Corte Interamericana de Direitos

Humanos, *Caso Comunidad Indígena Maya Q’eqchi’ Agua Caliente vs. Guatemala* (16-05-2023) e *Caso Comunidad Garífuna de San Juan e seus Membros vs. Honduras* (sentença de 29-8-2023), foi evidenciado o direito à consulta prévia, livre, informada e culturalmente adequada, especialmente em relação à sua dimensão informativa, essencial para o exercício dos direitos políticos e para o pleno gozo do direito à propriedade comunal dos povos consultados.

Os juízes destacaram, no primeiro caso, que a jurisprudência da Corte deve continuar evoluindo para encontrar soluções práticas que garantam os direitos dos povos originários, reconhecendo a consulta prévia como um direito fundamental que deve ser respeitado para proteger a integridade cultural e os direitos coletivos dessas comunidades.

Encerrada uma breve retrospectiva internacional, nota-se que a Constituição Federal de 1988, pilar do ordenamento jurídico brasileiro, em seu amplo rol de direitos e garantias, dispõe, em diversos artigos, sobre a temática indígena. Em seu Artigo 22, XIV (Brasil, 1988), dispõe que é competência privativa da União legislar sobre e populações indígenas, cabendo ao Ministério Público “[...] defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”, conforme Art. 129, inciso V.

O texto constitucional (Brasil, 1988) também aborda o direito de todos à educação. Em relação a esse direito, os povos indígenas são mencionados no que se refere ao ensino fundamental. A Constituição Federal estabelece que este será ministrado em língua portuguesa, mas assegura às comunidades indígenas o direito de utilizar suas línguas maternas e processos de aprendizagem.

No que tange à cultura, o Art. 215 da Constituição Federal estabelece que cabe ao Estado proteger as manifestações culturais populares de grupos participantes do processo civilizatório nacional, dentre os quais estão os povos indígenas. (Brasil,

1988).

Ainda na Constituição Federal, o Título XVII que trata da “Ordem Social” dedica o Capítulo VIII aos “indígenas”. No Art. 231, cujos parágrafos tratam especificamente das terras e recursos nelas contidos, estabelece: “São reconhecidos aos [...] [indígenas] sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (Brasil, 1988).

Ademais, no Art. 232, lê-se que “Os [...] [indígenas], suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo” (Brasil, 1988), o que reforça a possibilidade de defesa dos direitos e interesses dos povos indígenas.

Diante do exposto, cumpre destacar a relevância dos Princípios CARE como orientadores no tratamento e na proteção de dados de povos indígenas, ao conferir governança global nessa seara.

### 3 PRINCÍPIOS CARE PARA A GOVERNANÇA DE DADOS DE POVOS INDÍGENAS

A crescente discussão sobre a abertura de dados, sejam governamentais ou de pesquisa, culminou na aceleração de pesquisas e desenvolvimentos que possibilitam otimizar técnicas e tecnologias para a coleta, o armazenamento, o tratamento e o compartilhamento de dados. Contudo, quando os dados envolvem seres humanos, é necessário atentar-se a questões legais e éticas envolvidas. Neste estudo, tem-se especial atenção aos dados de povos indígenas, cujo arcabouço legal envolvido foi discutido anteriormente.

Visando tratar os aspectos éticos e a soberania dos dados indígenas, entendida

por Stone e Calderon (2019, tradução nossa) como “[...] o direito dos povos indígenas e das nações de governar a coleta, propriedade e aplicação de seus próprios dados [...]”, sobre os quais compete aos povos indígenas a tomada de decisões, considerando seus valores e interesses, a *Global Indigenous Data Alliance* estabeleceu, durante a *International Data Week and Research Data Alliance Plenary*, em 2018, os Princípios CARE para a Governança de Dados Indígenas, originalmente como *CARE Principles for Indigenous Data Governance*.

Cumpra esclarecer, com base em Carroll *et al.* (2020a, tradução nossa), que

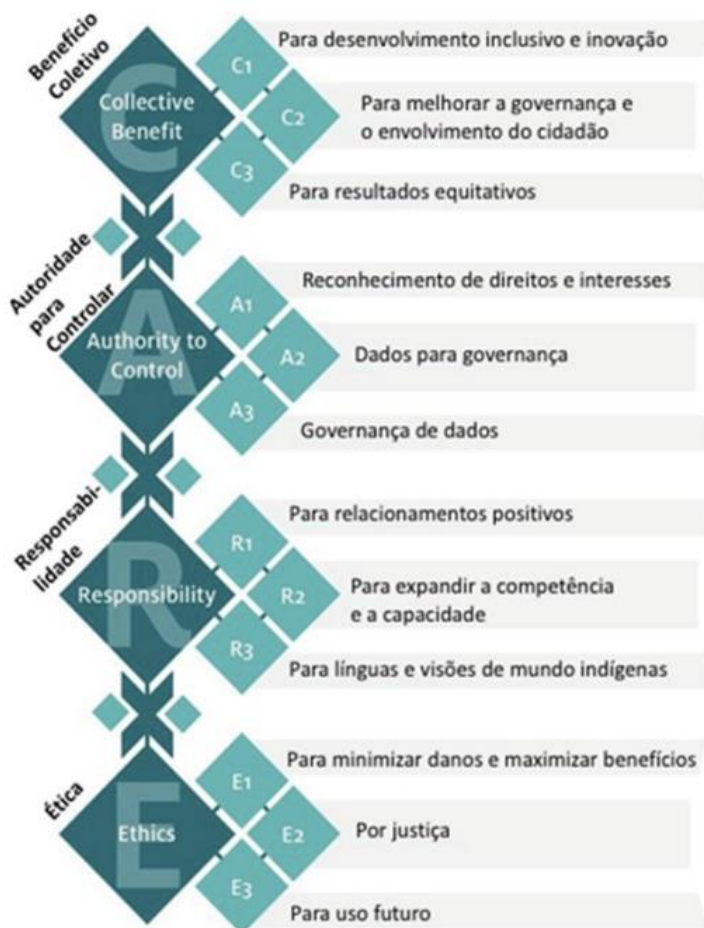
Os dados dos Povos Indígenas compreendem (1) informações e conhecimentos sobre o meio ambiente, terras, céus, recursos e não-humanos com os quais eles se relacionam; (2) informações sobre os povos indígenas, como administrativas, censitárias, de saúde, sociais, comerciais e corporativas e, (3) informações e conhecimentos sobre os povos indígenas como coletivos, incluindo informações tradicionais e culturais, histórias orais, conhecimentos ancestrais e de clãs, sítios, e histórias, pertences (Carroll *et al.*, 2020a, p. 3).

Os Princípios CARE são quatro, aos quais se associam 12 subprincípios (Figura 1) que se relacionam entre si:

- a) *Collective Benefit* (Benefício Coletivo) se subdivide em C1, para desenvolvimento inclusivo e inovação, C2, para melhorar a governança e o envolvimento do cidadão, e C3, para resultados equitativos;
- b) *Authority to Control* (Autoridade para Controlar) engloba A1, reconhecimento de direitos e interesses, A2, dados para governança, e A3, Governança de dados;
- c) *Responsibility* (Responsabilidade) abrange R1, para relacionamentos positivos, R2, para expandir a competência e a capacidade, e R3, para línguas e visões de mundo indígenas;
- d) *Ethics* (Ética), compreende E1, para minimizar danos e maximizar benefícios,

E2, por justiça, e E3, para uso futuro.

Figura 1 - Princípios CARE para Governança de Dados Indígenas



Fonte: Carroll *et al.* (2020a), traduzido por Vidotti, Torino e Coneglian (2021, p. 214).

Os Princípios CARE buscam a governança de dados com atenção à soberania dos povos indígenas, de forma que estão orientados para pessoas e têm como preceitos a ética, a responsabilidade e o desenvolvimento coletivo.

A articulação dos direitos e interesses dos povos indígenas em dados sobre seus povos, comunidades, culturas e territórios faz parte da recuperação do controle de dados, dados de ecossistemas, ciência de dados e narrativas de dados (Carroll *et al.*, 2020a).

Esse cenário, junto com a autodeterminação dos povos indígenas e com a

necessidade de preservar a cultura e realizar a justiça social, dirimindo a desigualdade, deve ser observado e tratado nos ecossistemas de dados e nas instituições e comunidades locais, regionais e globais, conforme refletido pela supramencionada retrospectiva de proteção jurídica internacional.

Os princípios CARE para governança de dados indígenas buscam mudar o foco da consulta regulamentada para relacionamentos baseados em valores que posicionam abordagens de dados dentro de culturas indígenas (Carroll *et al.*, 2020a). O grande diferencial é reforçar a autoridade dos Povos Indígenas para controlar e governar seus dados, preservando a responsabilidade e cultivando relacionamentos respeitosos entre os povos (Carroll *et al.*, 2020a). Assim, o envolvimento dos indígenas fomenta sua autodeterminação e é essencial para a ética na utilização e conservação de dados.

Dessa forma, os Princípios CARE reforçam e concretizam os compromissos do direito internacional dos direitos humanos em relação à proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas, especialmente no contexto cada vez mais complexo da sociedade da informação e da era dos dados.

Para Carroll *et al.* (2020b, tradução nossa), o estabelecimento dos Princípios CARE:

[...] visava capacitar os povos indígenas, mudando o foco da governança de dados de consulta para relações baseadas em valores que promovem a participação indígena equitativa em processos de reutilização de dados, o que resultará em resultados mais equitativos, bem como preservando relacionamentos construídos na confiança e respeito (Carroll *et al.*, 2020b).

De igual maneira, reforça-se neste estudo a relevância de conscientizar não indígenas para o tratamento ético e respeitoso em todas as atividades que envolvam seres humanos, pautadas em aspectos éticos e legais aplicáveis, dentre os quais, no caso de povos indígenas, recomenda-se fortemente o conhecimento e a adoção dos

Princípios CARE como norteadores, estabelecendo uma relação equitativa, na qual a soberania e a governança dos povos indígenas sobre seus dados sejam respeitadas. Ressalta-se que os Princípios CARE, muito embora tenham sido estabelecidos no contexto dos povos indígenas, podem ser adotados sempre que a pesquisa envolver coleta e tratamento de dados de pessoas.

Como visto, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas destaca a necessidade de igualdade entre os povos, com direito e respeito às diferenças, e atrela aos povos a diversidade e a riqueza cultural. Ao mesmo tempo, expressa a preocupação com as injustiças históricas sofridas pelos povos indígenas, que culminaram em fatos que impactaram, por exemplo, em seu desenvolvimento, suas necessidades e seus interesses.

Além disso, entende que “[...] o controle, pelos povos indígenas, dos acontecimentos que os afetam e as suas terras, territórios e recursos lhes permitirá manter e reforçar suas instituições, culturas e tradições e promover seu desenvolvimento de acordo com suas aspirações e necessidades” (Nações Unidas, 2008, p. 4). De forma a estabelecer, no Art. 18 da referida declaração, que “os povos indígenas têm o direito de participar da tomada de decisões sobre questões que afetem seus direitos, por meio de representantes por eles eleitos de acordo com seus próprios procedimentos, assim como de manter e desenvolver suas próprias instituições de tomada de decisões” (Nações Unidas, 2008, p. 12).

A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas e a Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas “[...] constituem as normas mínimas para a sobrevivência, dignidade e bem-estar dos povos indígenas das Américas” (Organization of American States, 2016, tradução nossa). Cumpre destacar que tais declarações são documentos recentes e dialogam com as questões éticas e legais vivenciadas pelos povos indígenas na atualidade.

Diante do cenário normativo anteriormente discutido, os Princípios CARE para a governança de dados indígenas surgem como uma resposta às preocupações sobre a maneira como os dados relacionados aos povos indígenas são coletados, armazenados e utilizados, muitas vezes sem o devido respeito à sua autodeterminação e aos seus direitos coletivos.

Esses princípios encontram eco em vários instrumentos jurídicos que protegem os direitos dos povos indígenas, como visto acima, e destacam a importância de uma abordagem que vá além dos interesses individuais, reconhecendo a natureza coletiva dos dados de povos indígenas e assegurando que seu uso beneficie as comunidades indígenas, respeite sua autoridade e soberania para controlar seus próprios dados e informações, e seja realizado de maneira ética e responsável.

Assim, os Princípios CARE são uma extensão desses direitos no campo da governança de dados, garantindo que os dados relacionados aos povos indígenas sejam tratados de acordo com seus valores, práticas culturais, visões de mundo e interesses coletivos. Ao aplicar os Princípios CARE, a governança de dados se torna um campo no qual os direitos humanos dos povos indígenas são respeitados e promovidos, garantindo que suas vozes sejam centrais nas decisões que afetam suas comunidades e preservando sua integridade cultural e autonomia.

#### **4 INICIATIVAS INTERNACIONAIS DE GOVERNANÇA DE DADOS DE POVOS INDÍGENAS**

Como apresentado, os Princípios CARE se mostram como um importante caminho na discussão sobre a governança e soberania de dados de povos indígenas. Dessa forma, são apresentadas iniciativas internacionais relacionadas aos Princípios CARE, que podem servir de base para a adoção de tais práticas no cenário brasileiro.

Considerando a necessidade de estabelecer um recorte na apresentação de tais

iniciativas, tomou-se como opção a investigação nos quatro países que, em 2008, votaram contrariamente à Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas - Austrália, Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia -, inclusive, como forma de identificar como o tratamento de dados está sendo realizado em tais países.

Na Austrália, os dados censitários de 2021 registram 983.700 aborígenes e habitantes das ilhas do Estreito de Torres, o que representa 3,8% da população total do país (Australian Bureau of Statistics, 2023).

A *Indigenous Data Network* (IDN) é uma iniciativa australiana, criada em 2018, como um projeto pioneiro que aponta para uma nova direção na governança de dados indígenas, incorporando os Princípios CARE. A IDN é uma empreitada colaborativa e orientada para a comunidade, que engloba organizações controladas por aborígenes, instituições acadêmicas, empresas indígenas e departamentos governamentais.

Ao analisar a relação e o alinhamento da IDN ao CARE, tem-se, primeiramente, a sua relação com o princípio do Benefício Coletivo, que destaca a dedicação para capacitar as comunidades indígenas no estabelecimento de suas próprias prioridades relacionadas aos dados. Na sequência, o princípio da Autoridade para Controlar é exemplificado pela iniciativa da IDN em dar às comunidades indígenas a oportunidade de determinar como seus dados são coletados, usados e compartilhados, apoiando o acesso a dados mantidos por outros e ajudando a construir a capacidade de dados dentro dessas comunidades. A Responsabilidade da IDN é evidenciada na formação de parcerias e na expansão de sua rede para aumentar o acesso e o uso de dados para o empoderamento das comunidades indígenas. Finalmente, a Ética é um princípio-chave que a IDN busca garantir por meio da segurança cultural e ética dos dados coletados. O projeto visa garantir que os indivíduos e as comunidades de onde os dados são provenientes sejam respeitados, reforçando a ideia de que a coleta, o

armazenamento e o uso de dados indígenas devem ser conduzidos de maneira ética (The University of Melbourne, c2024).

A IDN disponibiliza um ambiente no qual dados indígenas podem ser armazenados e acessados. Para tanto, há um formulário (Figura 2) que deve ser preenchido para o envio dos dados, no qual há a indicação de metadados obrigatórios e a recomendação de utilização de todos os campos possíveis. Durante o preenchimento dos metadados, é possível verificar a pontuação dos metadados considerando os Princípios FAIR<sup>7</sup> e CARE, informação essa disponibilizada publicamente no catálogo. O formulário de entrada de dados possibilita o preenchimento manual dos metadados ou a importação de arquivo (nos formatos .ttl, .n3, .nt, .trig), e possibilita, ainda, visualizar o *Resource Description Framework* (RDF) e exportar os metadados diretamente da interface.

Figura 2 - IDN Metadata Form

The screenshot shows the IDN Metadata Form interface. It features a 'General' section with the following fields and options:

- IRI**: A text input field with a clear button (x) and a help icon (?).
- Title**: A text input field with a clear button (x) and a help icon (?).
- Assign IRI**: A toggle switch currently turned on. Below it, text reads: "Provide an IRI or choose to have an IRI automatically assigned".
- Indigeneity**: A dropdown menu with "About Indigenous People" selected. Below it, text reads: "You can add multiple indigeneity terms".
- Description**: A text area with a clear button (x) and a help icon (?). Below it, text reads: "Supports new lines and basic formatting".

On the right side of the form, there are two score indicators:

- FAIR Score**: A circular progress indicator showing 4/17 for 'F', 0/11 for 'A', 3/7 for 'I', and 3/7 for 'R'. The 'I' indicator is highlighted with a green checkmark.
- CARE Score**: A circular progress indicator showing 1/10 for 'C', 0/7 for 'A', 0/10 for 'R', and 0/8 for 'E'.

At the top right, there is a "Hide RDF" button. Below the scores, the RDF code is displayed in a text area:

```
@prefix dcat: <http://www.w3.org/ns/dcat#>.
@prefix dcterms: <http://purl.org/dc/terms/>.
@prefix geo:
<http://www.opengis.net/ont/geosparql#>.
@prefix prov: <http://www.w3.org/ns/prov#>.
@prefix rdf: <http://www.w3.org/1999/02/22-
rdf-syntax-ns#>.
@prefix rdfs: <http://www.w3.org/2000/01/rdf-
schema#>.
@prefix role: <https://w3id.org/idn/def/idn-
role-codes/>.
@prefix sdo: <https://schema.org/>.
@prefix xsd:
<http://www.w3.org/2001/XMLSchema#>.

<https://data.idnau.org/pid/resource/2c669457-
c8db-4baa-a278-ea7aae345316> a
dcat:Resource;
dcat:theme
<https://data.idnau.org/pid/vocab/indigeneity-
/about-indigenous-people>;
prov:qualifiedAttribution _:b4.
_:b4 prov:agent
<https://linked.data.gov.au/org/au>;
dcat:hadRole
<https://linked.data.gov.au/def/data-
roles/collaborator>.
```

Fonte: The Indigenous Data Network (c2024).

Ainda considerando a representação dos dados, a IDN utiliza as etiquetas *Local Contexts* para identificar a propriedade intelectual relacionada aos dados que

<sup>7</sup> Acrônimo para Findable (Localizável), Accessible (Acessível), Interoperable (Interoperável) e Reusable (Reutilizável). Disponível em: <https://www.go-fair.org/fair-principles/>.

compõem ou que tratam do patrimônio cultural indígena, possibilitando incorporar questões de direitos autorais ao conhecimento tradicional, atuando ainda em estratégias de gestão, compartilhamento e proteção do patrimônio digital dos povos indígenas (Local Contexts, c2024; Torino; Carrasco; Vidotti, 2024).

O catálogo<sup>8</sup> (*Data Catalog*) é compatível com *Data Catalog Vocabulary* (DCAT) e pode ser acessado tanto por humanos, em formato *HyperText Markup Language* (HTML), quanto por máquinas, em formato *Resource Description Framework* (RDF), com possibilidade de consultas *SPARQL Protocol and RDF Query Language* (SPARQL).

Dessa forma, a IDN exemplifica uma prática notável de aplicação dos princípios CARE na governança de dados indígenas, estabelecendo um padrão para futuras iniciativas na área. Adicionalmente, ao incluir na representação as etiquetas *Local Contexts*, a IDN avança no sentido de tornar visíveis - para humanos e máquinas - os direitos e interesses dos povos indígenas sobre os dados disponibilizados, favorecendo a soberania desses povos.

A segunda iniciativa abordada é a do Canadá, cuja população totaliza 36.991.981 pessoas, e que registra uma população indígena de 1.807.250 pessoas (4,9%), de acordo com dados do censo 2021 (Statistics Canada, 2024).

No Canadá, o *First Nations Information Governance Centre* (FNIGC)<sup>9</sup> coleta dados de comunidades das Primeiras Nações há mais de duas décadas, o que o tornou a principal fonte de informações sobre as Primeiras Nações do norte do Canadá.

O FNIGC é responsável pelo estabelecimento dos Princípios OCAP<sup>10</sup> (*Ownership, Control, Access and Possession*), que determinam que cabe às Primeiras Nações o controle sobre a coleta, a proteção e as formas de compartilhamento e uso

---

<sup>8</sup> Disponível em: <https://data.idnau.org/c>.

<sup>9</sup> Disponível em: <https://fnigc.ca/>.

<sup>10</sup> Disponível em: <https://fnigc.ca/ocap-training/>.

dos seus dados.

A criação dos Princípios OCAP<sup>®</sup> visou assegurar que as Primeiras Nações tenham soberania e direito de propriedade sobre seus dados e informações, além de seus territórios, possibilitando que o uso e o compartilhamento de dados e informações maximizem os benefícios aos povos, ao mesmo tempo minimizando os danos.

Há registros históricos de uma relação problemática entre os Povos das Primeiras Nações e pesquisadores, acadêmicos e/ou outras pessoas interessadas em coletar dados, tendo como queixas principais o excesso de pesquisas conduzidas por pessoas que não pertencem às Primeiras Nações, e a escassa devolutiva de resultados de pesquisa com benefícios para esses povos (First Nations Information Governance Centre, c2024). Atentos a isso, o FNIGC sugere que interessados em conduzir pesquisas com os povos das Primeiras Nações se familiarizem previamente com os Princípios OCAP<sup>®</sup> e, para tanto, oferecem um curso on-line<sup>11</sup>.

Cumpram destacar que os Princípios OCAP<sup>®</sup> se aplicam especificamente às Primeiras Nações, uma vez que "[...] incluem legislação federal e provincial/territorial, gerenciamento de dados de pesquisa, propriedade intelectual, prática de arquivamento, compartilhamento de dados, ética e muito mais" (First Nations Information Governance Centre, c2024).

Apesar disso, é possível identificar que há convergência entre os Princípios OCAP<sup>®</sup> e os Princípios CARE, sobretudo considerando que ambos buscam meios para assegurar a soberania e a governança dos dados por comunidades específicas, considerando seus costumes, visões de mundo, saberes e interesses.

Finalmente, o *First Nations Information Governance Centre* (FNIGC) disponibiliza uma série de recursos relacionados aos dados que armazenam, o que

---

<sup>11</sup> Disponível em: <https://fnigc.ca/ocap-training/take-the-course/>.

inclui a *FNIGC Knowledge Lodge*<sup>12</sup>, que disponibiliza acesso gratuito a dados relacionados às Primeiras Nações.

Dados do censo 2020 dos Estados Unidos registram uma população de 331.449.281, sendo que 3.727.135 (1,1%) são índios americanos ou nativos do Alasca (United States Census Bureau, c2024).

Nos Estados Unidos, a *U.S. Indigenous Data Sovereignty Network* (USIDSN), tem atuado em tribos federais, estaduais, não reconhecidas e povos do Havaí, Guatemala, Porto Rico, Ilhas Marianas do Norte, Samoa Americana e Ilhas Virgens Americanas (United States Indigenous Data Sovereignty Network, 2024b), visando assegurar que o uso de dados sobre e dos povos indígenas americanos promovam suas próprias aspirações (United States Indigenous Data Sovereignty Network, 2024a).

Para tanto, a USIDSN tem como objetivo principal fornecer dados de pesquisa, apoiar a preservação de tais dados, salvaguardar os direitos, além de tratar da preservação dos direitos dos povos indígenas no que tange aos seus dados. Ao conceber esta rede, a comunidade enfatiza a visão de que, assim como os povos indígenas têm o direito de governar o seu povo e as suas terras, têm o mesmo direito no que se refere aos seus dados. Para tanto, defende que, quando os dados são sobre povos indígenas, suas culturas e línguas, terras e relações não humanas, o controle sobre tais dados deve ser exercido pelos povos indígenas.

Quanto à aplicação de Princípios CARE, a USIDSN enfatiza a necessidade da adoção de tais princípios no tratamento dos dados indígenas. Tendo ainda, como destaque, que pesquisadores da rede USIDSN participaram da construção do modelo de maturidade dos princípios CARE, cuja apresentação ocorreu na Cúpula 2024 (United States Indigenous Data Sovereignty Network, 2024c).

---

<sup>12</sup> Disponível em: <https://fnigc.ca/first-nations-data-centre/data-online/>.

A Nova Zelândia se destaca pela presença ancestral dos povos Maori, que representam 978.246 (19,6%) do total de 4.993.923 habitantes, de acordo com o censo de 2023, publicizado em 2024 pela Stats NZ Tataurangi Aotearoa, agência oficial de dados da Nova Zelândia (Stats NZ Tataurangi Aotearoa, 2024).

No contexto dos Maori, povo indígena da Nova Zelândia, a iniciativa de destaque é *Te Mana Raraunga* que promove a soberania de dados desde 2016. Ao apresentar a proposta, a iniciativa *Te Mana Raraunga* destaca que os dados possuem valor estratégico para os Maori, ressaltando a importância de uma colaboração inclusiva na produção e governança dos dados (Te Mana Raraunga, 2015).

A *Te Mana Raraunga* também promove uma governança indígena efetiva dos dados, assegurando que os dados produzidos por ou sobre os Maori sejam protegidos e usados de maneira ética. Além disso, a iniciativa atua como defensora dos interesses dos Maori, fazendo campanha por uma maior participação da comunidade na governança dos repositórios de dados e no desenvolvimento de infraestruturas e sistemas de segurança de dados (Te Mana Raraunga, 2015).

Por meio dessas ações, a *Te Mana Raraunga* demonstra a incorporação dos Princípios CARE, afirmando o direito dos Maori de controlar os dados que lhes dizem respeito. Em última análise, a *Te Mana Raraunga* visa garantir que os dados são usados para avançar as aspirações dos Maori para o bem-estar coletivo e individual, reforçando os Princípios CARE e a utilização ética, responsável e respeitosa dos dados.

Para contribuir com a governança, sobretudo dos Maori, a *Te Mana Raraunga* disponibiliza alguns recursos, como Modelo de Governança de Dados, Princípios de Soberania de Dados Maori e um checklist para a auditoria de dados Maori. Todos esses recursos são documentos que apoiam o tratamento ético, a soberania e a governança de dados de povos indígenas.

Essas iniciativas, a despeito dos diferentes graus de implementação, reforçam

os direitos dos povos indígenas à soberania e à governança dos seus dados, com destaque ao direito à autodeterminação e à propriedade imaterial sobre o conhecimento tradicional, os valores e visões de mundo dos povos indígenas. Além disso, demonstram formas de tratamento de dados de povos indígenas, que podem auxiliar no desenvolvimento das iniciativas já existentes e no estabelecimento de outras iniciativas, sobretudo naqueles países que ainda não as possuem.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A discussão acerca da governança de dados indígenas se mostra relevante e necessária no contexto nacional. O Brasil, estando inserido no contexto de proteção internacional, tanto global como regional de Direitos Humanos, e consagrando sua preocupação com a temática em sua magna carta (além de ser detentor de uma grande quantidade de povos originários), deve se comprometer a adentrar essa discussão, para que a soberania e a governança dos dados dessa população possam estar em pauta, no contexto das pesquisas científicas, mas também nas políticas públicas.

Ao apresentar iniciativas de países como Austrália, Canadá, Estados Unidos e Nova Zelândia, a comunidade brasileira pode ter um norte das ações que podem ser tomadas para apoiar a adoção dos princípios de governança de dados indígenas, em especial os Princípios CARE, à luz da legislação relacionada vigente. Tais princípios demonstram de maneira clara os aspectos que devem ser considerados para que os povos indígenas tenham protagonismo na discussão da governança de seus dados.

Os exemplos supramencionados mostram que, embora a adoção dos Princípios CARE esteja em diferentes estágios ao redor do mundo, há um movimento crescente para integrar esses princípios na proteção e governança de dados indígenas,

garantindo que as comunidades indígenas tenham controle e se beneficiem da utilização dos dados que lhes dizem respeito.

Este trabalho busca evidenciar as discussões acerca da adoção dos Princípios CARE na governança de dados dos povos indígenas, abordando fundamentos legais e iniciativas internacionais de aplicação dos Princípios CARE, junto com exemplos internacionais que podem e devem servir como pilares e balizas para o desenvolvimento e o aprimoramento da proteção e governança de dados de povos indígenas no país.

Destaca-se, por último, o papel que a Ciência da Informação pode ter na discussão dos Princípios CARE, ao auxiliar no protagonismo dos povos indígenas na governança de seus dados, ao mesmo tempo em que colabora com informações acerca de princípios éticos e legais que devem ser seguidos por pesquisadores envolvidos em estudos com povos indígenas e outras comunidades minoritárias.

## REFERÊNCIAS

AUSTRALIAN BUREAU OF STATISTICS. **Estimates of Aboriginal and Torres Strait Islander Australians**: final 2021 Census-based estimated resident population of Aboriginal and Torres Strait Islander and non-Indigenous Australians for various geographies **ABS**, [s. l.], 31 oct. 2023. Disponível em: <https://www.abs.gov.au/statistics/people/aboriginal-and-torres-strait-islander-peoples/estimates-aboriginal-and-torres-strait-islander-australians/30-june-2021#cite-window1>. Acesso em: 12 jul. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004**. Promulga a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Brasília, DF: Presidência da República, 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm). Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019**. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de

convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5). Acesso em: 12 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm). Acesso em: 12 jul. 2023.

CARROLL, Stephanie Russo; GARBA, Ibrahim; FIGUEROA-RODRÍGUEZ, Oscar L.; HOLBROOK, Jarita; LOVETT, Raymond; MATERECHEA, Simeon; PARSONS, Mark; RASEROKA, Kay; RODRIGUEZ-LONEBEAR, Desi; ROWE, Robyn; SARA, Rodrigo; WALKER, Jennifer D.; ANDERSON, Jane; HUDSON, Maui. **The CARE principles for indigenous data governance**. *Data Science Journal*, [s. l.], v. 19, n. 1, p. 43, nov. 2020a. Disponível em: <https://datascience.codata.org/articles/10.5334/dsj-2020-043#:~:text=The%20CARE%20Principles%20are%20a,value%20of%20data%20for%20Oreuse>. Acesso em: 5 fev. 2021.

CARROLL, Stephanie Russo; HUDSON, Maui; HOLBROOK, Jarita; MATERECHEA, Simeon; ANDERSON, Jane. Working with the CARE principles: operationalizing indigenous data governance. **Ada Lovelace Institute**, 9 nov. 2020b. Disponível em: <https://www.adalovelaceinstitute.org/blog/care-principles-operationalising-indigenous-data-governance/>. Acesso em: 6 fev. 2021.

FIRST NATIONS INFORMATION GOVERNANCE CENTRE. The First Nations Principles of OCAP®. **FNIGC**, Ontario, c2024. Disponível em: <https://fnigc.ca/ocap-training/>. Acesso em: 29 ago. 2024

LOCAL CONTEXTS. **Grounding indigenous rights**. Local Contexts, [s. l.], c2024. Disponível em: <https://localcontexts.org/>. Acesso em: 29 fev. 2024.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas**. UNIC, Rio de Janeiro, mar. 2008. Disponível em: [https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS\\_pt.pdf](https://www.un.org/esa/socdev/unpfii/documents/DRIPS_pt.pdf). Acesso em: 5 fev. 2023.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. **Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas**. Santo Domingo: OEA, 2016. Disponível em: [https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND\\_POR.pdf](https://www.oas.org/en/sare/documents/DecAmIND_POR.pdf). Acesso em: 15 jun. 2024.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2023.

STATISTICS CANADA. **Census of population**. StatCan, [s. /], 16 set. 2024. Disponível em: <https://www12.statcan.gc.ca/census-recensement/index-eng.cfm>. Acesso em: 16 ago. 2024.

STATS NZ TATAURANGA AOTEAROA. 2023 Census population counts (by ethnic group, age, and Māori descent) and dwelling counts. **Stats NZ Tauranga Aotearoa**, New Zealand, 29 may, 2024. Disponível em: <https://www.stats.govt.nz/information-releases/2023-census-population-counts-by-ethnic-group-age-and-maori-descent-and-dwelling-counts/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

STONE, Paul; CALDERON, Ania. [Spotlight] CARE Principles: unpacking indigenous data governance. **Medium**, [s. /], 4 nov. 2019. Disponível em: <https://medium.com/opendatacharter/spotlight-care-principles-f475ec2bf6ec>. Acesso em: 23 set. 2024.

TE MANA RARAUNGA. **Te Mana Raraunga - Māori Data Sovereignty Network Charter**. [S.l.: s. n.], 2015. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/58e9b10f9de4bb8d1fb5ebbc/t/5913020d15cf7dde1df34482/1494417935052/Te+Mana+Raraunga+Charter+%28Final+%26+Approved%29.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2023.

THE INDIGENOUS DATA NETWORK. Metadata entry form. **Indigenous Data Network**, Melbourne, c2024. Disponível em: <https://metadata.idnau.org/>. Acesso em: 16 ago. 2024.

THE UNIVERSITY OF MELBOURNE. Indigenous Data Network. The University of Melbourne, Melbourne, c2024. Disponível em: <https://mspgh.unimelb.edu.au/centres-institutes/onemda/research-group/indigenous-data-network>. Acesso em 10 jun. 2023.

TORINO, Emanuelle; CARRASCO, Lais Barbudo; VIDOTTI, Silvana Aparecida Borsetti Gregorio. Representação de objetos indígenas em ambientes digitais: a iniciativa Local Contexts. *In*: WORKSHOP DE INFORMAÇÃO, DADOS E TECNOLOGIA, 5., 2024, Porto Velho. **Anais** [...]. Porto Velho: [s. n.], 2024. Disponível em: <https://labcotec.ibict.br/widat/index.php/widat2024/article/view/195>. Acesso em: 15 set. 2024.

UNITED STATES INDIGENOUS DATA SOVEREIGNTY NETWORK. **United States Indigenous Data Sovereignty Network**. 2024a. Disponível em: <https://usindigenousdatanetwork.org/>. Acesso em 13 ago. 2024.

UNITED STATES INDIGENOUS DATA SOVEREIGNTY NETWORK. **About**. 2024b. Disponível em: <https://usindigenousdatanetwork.org/about-2/>. Acesso em: 12 ago. 2024.

UNITED STATES INDIGENOUS DATA SOVEREIGNTY NETWORK. **The CARE Data Maturity Model**. 2024c. Disponível em: <https://usindigenousdatanetwork.org/2024/01/11/the-care-data-maturity-model/>. Acesso em 12 ago. 2024.

UNITED STATES CENSUS BUREAU. **Populations and people**. c2024. Disponível em: [https://data.census.gov/profile/United\\_States?g=010XX00US#populations-and-people](https://data.census.gov/profile/United_States?g=010XX00US#populations-and-people). Acesso em 12 ago. 2024.

VIDOTTI, Silvana Aparecida Borsetti Gregorio; TORINO, Emanuelle; CONEGLIAN, Caio Saraiva. #SejaJUSTOeCUIDADOSO: princípios FAIR e CARE na gestão de dados de pesquisa. *In*: SALES, Luana Farias; VEIGA, Viviane dos Santos; HENNING, Patrícia; SAYÃO, Luís Fernando (org.). **Princípios FAIR aplicados à gestão de dados de pesquisa**. Rio de Janeiro: IBICT, 2021. p. 201-214. *E-book*. Disponível em: <https://ridi.ibict.br/handle/123456789/1182>. Acesso em: 14 fev. 2022.

## AGRADECIMENTOS

Agradecemos à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e ao Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (Ibict) pelos financiamentos desta pesquisa.

**Copyright:** Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons  
Atribuição 4.0 Internacional. 



 [tpbci@ancib.org](mailto:tpbci@ancib.org)

 [@anciboficial](https://www.instagram.com/anciboficial)

 [@ancib\\_brasil](https://twitter.com/ancib_brasil)